

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N.º 339/98

Lei nº 339/98 que dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal n.º 242/93 de 07.12.93 e institui a criação do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara - **IPEMAC**, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor ESIO VICENTE DE MATOS**, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO E SEUS FINS

Artigo 1.º - Fica instituído por esta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito público e natureza autárquica.

§ 1.º - O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, será denominado pela sigla "**IPEMAC**" e, se destina a assegurar aos servidores do Município de Água Clara e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de serviços de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2.º - Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o **IPEMAC** propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

Artigo 2.º - Fica assegurado ao **IPEMAC** no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Água Clara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Artigo 3.º - São segurados obrigatórios do *IPEMAC* todos os servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais, bem como os funcionários do próprio *IPEMAC*, qualquer que seja a forma de sua investidura, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal.

§ 1.º - São também considerados segurados obrigatórios os servidores inativos.

§ 2.º - São considerados segurados facultativos os vereadores municipais.

Artigo 4.º - A filiação obrigatória do servidor ao *IPEMAC* se dará na data do início ou reinício do exercício.

Artigo 5.º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do *IPEMAC*;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 6.º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do *IPEMAC* é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Artigo 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no Artigo anterior, deverá ser comprovada pelos meios legais.

Artigo 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo separação judicial sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para os filhos, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos, casados, amasiados, ou que vivem sobre o mesmo teto sob o regime de concubinato, salvo se inválidos;

III - para os dependentes pelo matrimônio;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Artigo 10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no *IPEMAC*, a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o *IPEMAC*, comprovada por documentos hábeis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o *IPEMAC* fornecer, ao segurado documento que comprove.

Artigo 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 12 - O segurado que for considerado inválido para o serviço, após atendida a carência de 12 (doze) contribuições, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade.

§ 1.º - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do *IPEMAC*, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 2.º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao *IPEMAC*, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Artigo 13 - O segurado que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço e pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e pelo menos 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1.º - A aposentadoria por tempo de serviço, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - para mulher - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta anos) de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III - o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

§ 2.º - A aposentadoria por idade, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições até no máximo de 30% (trinta por cento).

II - a aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsória, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior a do início da aposentadoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 14 - O segurado, quando acometido de doenças, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no Art. 12 e do tempo de serviço.

SUBSEÇÃO II

DO PECÚLIO

Artigo 15 - O IPEMAC se obriga ao pagamento, de uma só vez e logo após o falecimento do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carências fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O pecúlio de que se trata este Artigo, será facultativo, e será regido na forma estabelecida por regulamento próprio.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 16 - O auxílio-natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, uma quantia, paga de uma só vez, igual a 01 (um) vencimento mínimo vigente no Município.

§ 1.º - Considera-se parto, para efeito deste Artigo, crianças nascidas viva.

I - A gestante do 7.º mês de gestação terá direito a requerer o auxílio-natalidade.

§ 2.º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílio-natalidade quantos forem os mesmos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3.º - Em caso de adoção de crianças de até 30 (Trinta) dias de vida, os pais adotivos farão jus ao auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial.

SUBSEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

Artigo 17 - A assistência médica complementar visa proporcionar, aos segurados do *IPEMAC*, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatórios e hospitais, com a amplitude dos seus recursos financeiros, mediante contribuições adicionais.

Parágrafo Único - Os serviços médicos serão prestados, na forma do seu regulamento próprio, baixado pelo Diretor Executivo.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Artigo 18 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo Único - Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho Curador.

Artigo 19 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela, que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior complexidade, após reabilitação profissional, não ocorrendo desvio de função.

§ 1.º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III;

§ 2.º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte do deferimento pelo *IPEMAC*, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3.º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, este não será incorporado a pensão se houver.

§ 5.º - Consideram-se seqüelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Artigo 20 - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.

Artigo 21 - O Órgão empregador do município deverá comunicar o acidente do trabalho ao *IPEMAC* até o 1.º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de responsabilização, se não o fizer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - Na falta de comunicação por parte do órgão do município, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SUBSEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 22 - O Salário-Família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no município.

§ 1.º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do Salário-Família:

I - os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade, ou se inválidos, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e as expensas do servidor.

§ 2.º - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago de acordo com a distribuição dos dependentes.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 23 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Artigo 24 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Artigo 25 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo *IPEMAC*.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.

Artigo 26 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.

Artigo 27 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 23, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 28 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 2 (dois) vencimento mínimo vigente no Município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 29 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio *IPEMAC* e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Artigo 30 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do *IPEMAC*, que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Artigo 31 - Quando marido e mulher forem ambos segurados do *IPEMAC*, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Artigo 32 - Para a fixação do valor do benefício a fração de R\$ (Real) será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Artigo 33 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devida, as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

Artigo 34 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, o *IPEMAC* reajustará, em bases equivalentes, aos benefícios e em manutenção.

CAPÍTULO IV

DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Artigo 35 - Entendem-se por franquias os empréstimos simples, realizados pelo *IPEMAC* sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 36 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas, à critério do Conselho Curador.

§ 1.º - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de até no máximo de 24 (vinte e quatro), compreendendo a amortização principal, corrigida pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2.º - Poderá ser cobrada taxas para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

Artigo 37 - Poderão habilitar-se aos empréstimos simples:

I - os servidores efetivos, estáveis, comissionados e temporários;

II - os aposentados e pensionistas.

§ 1.º - Os servidores comissionados e temporários, somente terão acesso a franquia com apresentação de servidor estável ou efetivo, como fiador e respectiva esposa, se casado.

§ 2.º - O empréstimo só será concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 06 (seis) contribuições mensais.

Artigo 38 - Antes de ser atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Artigo 39 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidades sociais mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção.

Artigo 40 - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pelo próprio IPEMAC, o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

SEÇÃO I
DA RECEITA

Artigo 41 - A receita do *IPEMAC* será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 7% (sete por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do Município, no valor de 10% (dez por cento) que poderá ser redefinida em avaliação atuarial, obedecendo as características próprias da massa e do plano de custeio, (vide art. 81);

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos ao regime de orçamento próprio, nas mesmas condições dos incisos anteriores;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6.º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição e a do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Artigo 42 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1.º - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, , gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio e função gratificada temporária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2.º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo *IPEMAC*.

Artigo 43 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas.

Artigo 44 - Constituem, igualmente, receita do *IPEMAC*, todos os recebimentos de amortização do empréstimo, de qualquer tipo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Artigo 45 - A arrecadação das contribuições devidas ao *IPEMAC*, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art. 41;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao *IPEMAC*, ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III, do Art. 41, conforme o caso.

Parágrafo Único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao *IPEMAC* relação discriminativa dos descontos efetuados.

Artigo 46 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao *IPEMAC*, as contribuições devidas.

Artigo 47 - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com o *IPEMAC* por servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Art. 45, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue ao *IPEMAC*.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 48 - O *IPEMAC* poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidade nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do *IPEMAC*, investido na função de fiscal, através de portaria do dirigente do *IPEMAC*.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Artigo 49 - As importâncias arrecadadas pelo *IPEMAC* são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Artigo 50 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Artigo 51 - A aplicação das reservas do *IPEMAC*, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Artigo 52 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o *IPEMAC* poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

Artigo 53 - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o *IPEMAC* poderá realizar as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 54 - O orçamento do *IPEMAC* evidenciará políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do *IPEMAC* integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O Orçamento do *IPEMAC* observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 55 - A contabilidade do *IPEMAC* tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 56 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seus objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 57 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do *IPEMAC* e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SEÇÃO I DA DESPESA

Artigo 58 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 59 - A despesa do *IPEMAC* se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do *IPEMAC*;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle.
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do *IPEMAC*.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 60 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 61 - A organização administrativa do *IPEMAC* compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentaria de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior;

SUBSEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS

Artigo 62 - Compõem o Conselho Curador do *IPEMAC* os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo e 02 (dois) representantes dos Segurados.

§ 1.º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição.

§ 2.º - O Conselho Curador será renovado a cada exercício em 50% (cinquenta por cento) de cada representação do Poder Executivo e dos Segurados, e em 100% (cem por cento) da representação do Poder Legislativo de seus membros, podendo os mesmos serem reconduzidos aos cargos por mais uma vez.

Artigo 63 - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Artigo 64 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do *IPEMAC* ou da Prefeitura Municipal, de sua escolha.

Artigo 65 - Os membros do Conselho Curador nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Artigo 66 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentaria do *IPEMAC*;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais.

§ 2.º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 67 - O Diretor-Executivo será de livre escolha do Prefeito Municipal, e o cargo será em comissão, Símbolo DAS 01.

Artigo 68 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o *IPEMAC* em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do *IPEMAC*;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do *IPEMAC*;

VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do *IPEMAC*, conjuntamente com a Tesouraria do *IPEMAC* ou com o Prefeito Municipal;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do *IPEMAC*;

X - praticar todos os demais atos de administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1.º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do *IPEMAC*.

§ 2.º - Para melhor desenvolvimento das funções do *IPEMAC*, poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Artigo 69 - A admissão de pessoal ao serviço do *IPEMAC* se fará mediante concurso público de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Artigo 70 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do *IPEMAC* reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Artigo 71 - O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Artigo 72 - Os segurados do *IPEMAC* e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 73 - Aos servidores do *IPEMAC* é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Artigo 74 - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Artigo 75 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Artigo 76 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhados à instância superior.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I **DOS SEGURADOS**

Artigo 77 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do *IPEMAC*;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do *IPEMAC* das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - comunicar ao *IPEMAC* qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o *IPEMAC*, mensalmente, diretamente na Tesouraria do *IPEMAC*;

Artigo 78 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do *IPEMAC*;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao *IPEMAC*, as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo *IPEMAC*;

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 79 - Os regulamentos gerais do *IPEMAC*, e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Artigo 80 - O *IPEMAC* dará início a suas atividades depois de regularmente constituído os seus órgãos de administração.

Artigo 81 - As contribuições previstas nos Incisos II e III do Art. 41, desta lei, enquanto não realizada a avaliação atuarial, será fixada em 7.0% (sete por cento) e a parte dos Segurados e em 10.0% (dez por cento) a parte Patronal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 82 - Fica autorizado ao IPEMAC providenciar junto ao Banco oficial, o bloqueio do Fundo de Participação de Município - FPM ou a Quota-parte do I.C.M.S., até o valor devido.

§ 1.º - Considera-se para efeito de bloqueio, todo débito com mais de 30 (trinta) dias de vencido.

§ 2.º - Considera-se para efeito de valor vencido, a data estipulada no **Inciso II do Artigo 45**.

Artigo 83 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Artigo 84 - Fica assegurado a todos segurados do Instituto de Previdência Social dos servidores do município de Água Clara, contribuintes em decorrência da Lei Municipal nº 242 de 07.12.93, todos os direitos instituídos por esta Lei em vigor, tendo seus efeitos retroagidos à 07.12.93.

Artigo 85- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Água Clara - MS, 30 de Setembro de 1.998.



ÉZIO VICENTE DE MATOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

LEI N.º 339/98

Dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal n.º 242/93 de 07.12.93 e institui a criação do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara - IPEMAC, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor ÉSIO VICENTE DE MATOS**, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO E SEUS FINS

Artigo 1.º - Fica instituído por esta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito público e natureza autárquica.

§ 1.º - O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, será denominado pela sigla "IPEMAC" e, se destina a assegurar aos servidores do Município de Água Clara e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de serviços de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2.º - Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o IPEMAC propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

Artigo 2.º - Fica assegurado ao IPEMAC no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Água Clara.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Artigo 3.º - São segurados obrigatórios do IPEMAC todos os servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais, bem como os funcionários do próprio IPEMAC, qualquer que seja a forma de sua investidura, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal.

§ 1.º - São também considerados segurados obrigatórios os servidores inativos.

§ 2.º - São considerados segurados facultativos os vereadores municipais.

Artigo 4.º - A filiação obrigatória do servidor ao IPEMAC se dará na data do início ou reinício do exercício.

Artigo 5.º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do IPEMAC;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 6.º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do IPEMAC é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Artigo 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Artigo 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no Artigo anterior, deverá ser comprovada pelos meios legais.

Artigo 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo separação judicial sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para os filhos, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos, casados, amasiados, ou que vivem sobre o mesmo teto sob o regime de concubinato, salvo se inválidos;

III - para os dependentes pelo matrimônio;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Artigo 10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no IPEMAC, a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o IPEMAC, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPEMAC fornecer, ao segurado documento que comprove.

Artigo 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Artigo 12 - O segurado que for considerado inválido para o serviço, após atendida a carência de 12 (doze) contribuições, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade.

§ 1.º - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IPEMAC, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 2.º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPEMAC, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Artigo 13 - O segurado que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço e pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e pelo menos 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico.

§ 1.º - A aposentadoria por tempo de serviço, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - para mulher - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III - o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

§ 2.º - A aposentadoria por idade, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições até no máximo de 30% (trinta por cento).

II - a aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsória, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior a do início da aposentadoria.

Artigo 14 - O segurado, quando acometido de doenças, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no Art. 12 e do tempo de serviço.

SUBSEÇÃO II DO PECÚLIO

Artigo 15 - O IPEMAC se obriga ao pagamento, de uma só vez e logo após o falecimento do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carências fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O pecúlio de que se trata este Artigo, será facultativo, e será régido na forma estabelecida por regulamento próprio.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 16 - O auxílio-natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, uma quantia, paga de uma só vez, igual a 01 (um) vencimento mínimo vigente no Município.

§ 1.º - Considera-se parto, para efeito deste Artigo, crianças nascidas vivas.

I - A gestante do 7.º mês de gestação terá direito a requerer o auxílio-natalidade.

§ 2.º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílio-natalidade quantos forem os mesmos.

§ 3.º - Em caso de adoção de crianças de até 30 (Trinta) dias de vida, os pais adotivos farão jus ao auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial.

SUBSEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

Artigo 17 - A assistência médica complementar visa proporcionar, aos segurados do IPEMAC, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatorios e hospitais, com a amplitude dos seus recursos financeiros, mediante contribuições adicionais.

Parágrafo Único - Os serviços médicos serão prestados, na forma do seu regulamento próprio, baixado pelo Diretor Executivo.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Artigo 18 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo Único - Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho Curador.

Artigo 19 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela, que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior complexidade, após reabilitação profissional, não ocorrendo desvio de função.

§ 1.º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III.

§ 2.º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte do deferimento pelo IPEMAC, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3.º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, este não será incorporado a pensão se houver.

§ 5.º - Consideram-se seqüelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Artigo 20 - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.

Artigo 21 - O Órgão empregador do município deverá comunicar o acidente do trabalho ao IPEMAC até o 1.º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de responsabilização, se não o fizer.

Parágrafo Único - Na falta de comunicação por parte do órgão do município, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 22 - O Salário-Família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no município.

§ 1.º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do Salário-Família:

I - os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade, ou se inválidos, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e as expensas do servidor.

§ 2.º - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago de acordo com a distribuição dos dependentes.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 23 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do

segurado que falecer e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Artigo 24 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Artigo 25 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IPEMAC.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.

Artigo 26 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.

Artigo 27 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 23, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 28 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 2 (dois) vencimento mínimo vigente no Município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 29 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IPEMAC e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Artigo 30 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IPEMAC, que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Artigo 31 - Quando marido e mulher forem ambos segurados do IPEMAC, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Artigo 32 - Para a fixação do valor do benefício a fração de R\$ (Real) será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Artigo 33 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devida, as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

Artigo 34 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, o IPEMAC reajustará, em bases equivalentes, aos benefícios e em manutenção.

CAPÍTULO IV DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Artigo 35 - Entendem-se por franquias os empréstimos simples, realizados pelo IPEMAC sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Artigo 36 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas, à critério do Conselho Curador.

§ 1.º - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de até no máximo de 24 (vinte e quatro), compreendendo a amortização principal, corrigida pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2.º - Poderá ser cobrada taxas para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

Artigo 37 - Poderão habilitar-se aos empréstimos simples:

- I - os servidores efetivos, estáveis, comissionados e temporários;
- II - os aposentados e pensionistas.

§ 1.º - Os servidores comissionados e temporários, somente terão acesso a franquia com apresentação de servidor estável ou efetivo, como fiador e respectiva esposa, se casado.

§ 2.º - O empréstimo só será concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 06 (seis) contribuições mensais.

Artigo 38 - Antes de ser atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Artigo 39 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidades sociais mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção.

Artigo 40 - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pelo próprio IPEMAC, o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Artigo 41 - A receita do IPEMAC será constituída:

- I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 7% (sete por cento), calculada sobre os seus vencimentos;
- II - de uma contribuição mensal do Município, no valor de 10% (dez por cento) que poderá ser redefinida em avaliação atuarial, obedecendo as características próprias da massa e do plano de custeio, (vide art. 81);
- III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos ao regime de orçamento próprio, nas mesmas condições dos incisos anteriores;
- IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6.º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição e a do Município;
- V - pela renda resultante da aplicação das reservas;
- VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Artigo 42 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1.º - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio e função gratificada temporária.

§ 2.º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IPEMAC.

Artigo 43 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas.

Artigo 44 - Constituem, igualmente, receita do IPEMAC, todos os recebimentos de amortização do empréstimo, de qualquer tipo.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Artigo 45 - A arrecadação das contribuições devidas ao IPEMAC, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

- I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o inciso I, do Art. 41;
- II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao IPEMAC, ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos II e III, do Art. 41, conforme o caso.

Parágrafo Único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao IPEMAC relação discriminativa dos descontos efetuados.

Artigo 46 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao IPEMAC, as contribuições devidas.

Artigo 47 - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com o IPEMAC por servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Art. 45, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue ao IPEMAC.

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 48 - O IPEMAC poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidade nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do IPEMAC, investido na função de fiscal, através de portaria do dirigente do IPEMAC.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Artigo 49 - As importâncias arrecadadas pelo IPEMAC são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Artigo 50 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Artigo 51 - A aplicação das reservas do IPEMAC, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Artigo 52 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

- I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;
- II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;
- III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o IPEMAC poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

Artigo 53 - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o IPEMAC poderá realizar as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 54 - O orçamento do IPEMAC evidenciará políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do IPEMAC integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O Orçamento do IPEMAC observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Artigo 55 - A contabilidade do IPEMAC tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 56 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 57 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do IPEMAC e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SEÇÃO I DA DESPESA

Artigo 58 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Artigo 59 - A despesa do IPEMAC se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IPEMAC;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle.
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do IPEMAC.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Artigo 60 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 61 - A organização administrativa do *IPEMAC* compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUBSEÇÃO I DOS ÓRGÃOS

Artigo 62 - Compõem o Conselho Curador do *IPEMAC* os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo e 02 (dois) representantes dos Segurados.

§ 1.º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição.

§ 2.º - O Conselho Curador será renovado a cada exercício em 50% (cinquenta por cento) de cada representação do Poder Executivo e dos Segurados, e em 100% (cem por cento) da representação do Poder Legislativo de seus membros, podendo os mesmos serem reconduzidos aos cargos por mais uma vez.

Artigo 63 - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - aprovar o quadro de pessoal;
- IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor-Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- V - Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor-Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Artigo 64 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do *IPEMAC* ou da Prefeitura Municipal, de sua escolha.

Artigo 65 - Os membros do Conselho Curador nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Artigo 66 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regime interno;
- II - eleger seu presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária do *IPEMAC*;
- IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais.

§ 2.º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Artigo 67 - O Diretor-Executivo será de livre escolha do Prefeito Municipal, e o cargo será em comissão, Símbolo DAS 01.

Artigo 68 - Compete especificamente ao Diretor-Executivo:

- I - representar o *IPEMAC* em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do *IPEMAC*;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do *IPEMAC*;
- VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do *IPEMAC*, conjuntamente com a Tesouraria do *IPEMAC* ou com o Prefeito Municipal;
- IX - fazer delegação de competência aos servidores do *IPEMAC*;
- X - praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º - O Diretor-Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuais do *IPEMAC*.

§ 2.º - Para melhor desenvolvimento das funções do *IPEMAC*, poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Artigo 69 - A admissão de pessoal ao serviço do *IPEMAC* se fará mediante concurso público de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Artigo 70 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e

gratificações, será proposto pelo Diretor-Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do *IPEMAC* reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Artigo 71 - O Diretor-Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Artigo 72 - Os segurados do *IPEMAC* e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestações.

Artigo 73 - Aos servidores do *IPEMAC* é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor-Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Artigo 74 - O Diretor-Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Artigo 75 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Artigo 76 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhados à instância superior.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Artigo 77 - São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do *IPEMAC*;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do *IPEMAC* das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao *IPEMAC* qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o *IPEMAC*, mensalmente, diretamente na Tesouraria do *IPEMAC*;

Artigo 78 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do *IPEMAC*;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito ao *IPEMAC*, as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo *IPEMAC*;

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 79 - Os regulamentos gerais do *IPEMAC*, e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Artigo 80 - O *IPEMAC* dará início a suas atividades depois de regularmente constituído os seus órgãos de administração.

Artigo 81 - As contribuições previstas nos Incisos II e III do Art. 41, desta lei, enquanto não realizada a avaliação atuarial, será fixada em 7.0% (sete por cento) e a parte dos Segurados e em 10.0% (dez por cento) a parte Patronal.

Artigo 82 - Fica autorizado ao *IPEMAC* providenciar junto ao Banco Oficial, o bloqueio do Fundo de Participação de Município - FPM ou a Quota-parte do I.C.M.S., até o valor devido.

§ 1.º - Considera-se para efeito de bloqueio, todo débito com mais de 30 (trinta) dias de vencido.

§ 2.º - Considera-se para efeito de valor vencido, a data estipulada no Inciso II do Artigo 45.

Artigo 83 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Artigo 84 - Fica assegurado a todos segurados do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, contribuintes em decorrência da Lei Municipal n.º 242 de 07.12.93, todos os direitos instituídos por esta Lei em vigor, tendo seus efeitos retroagidos à 07.12.93.

Artigo 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Água Clara - MS, 30 de Setembro de 1.998.

ÉSIO VICENTE DE MATOS
Prefeito Municipal